



PROCESSO Nº 0008445-16.2014.814.0401

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI

RECORRIDOS: MARIA FRANSSINETE DE SOUZA, MARCELO FERREIRA

MARQUES DA CRUZ, ANA CÉLIA REGINA PINHEIRO DA COSTA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS QUERELADOS PELA RENÚNCIA TÁCITA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. FALTA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL QUANTO A AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES DO SUPOSTO DELITOS. SELETIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – A extinção da punibilidade sob o fundamento da renúncia tácita, in casu, não restou devidamente fundamentada, em razão do querelante/recorrente ter comprovado ter movido ação penal privada contra outros querelados que praticaram o mesmo ato, ou seja, o compartilhamento de manchete de blogs que o querelante julgou ofensiva.

2 – O recorrente não incorreu na renúncia tácita na qual se configura quando seleciona contra quem demandar, e ao renunciar o direito de ação contra um ou alguns dos autores do suposto crime, a todos se estenderá.

3 - Sentença que merece ser reformada, nos termos do voto.

4 - Recurso conhecido e provido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E DÁR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 21 de novembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

PROCESSO Nº 0008445-16.2014.814.0401

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI

RECORRIDOS: MARIA FRANSSINETE DE SOUZA, MARCELO FERREIRA

MARQUES DA CRUZ, ANA CÉLIA REGINA PINHEIRO DA COSTA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.



SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que julgou extinta a punibilidade dos querelados, ora recorridos MARIA FRANSINETE DE SOUZA, MARCELO FERREIRA MARQUES DA CRUZ, ANA CÉLIA REGINA PINHEIRO DA COSTA, com fulcro nos arts. 104 c/c 107, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro c/c arts. 48 e 49, ambos do Código de Processo Penal.

Narra a queixa-crime que os recorridos teriam praticado os crimes de injúria, calúnia e difamação, de forma majorada, por terem sido cometidos por meio que facilitasse a ampla divulgação de notícia que teriam abalado a honra objetiva e subjetiva do recorrente, em seus respectivos blogs (Blog da Franssinete Florenzano, Blog do Bacana e Blog da Perereca da Vizinha), ao divulgar gravação de conversa entre João Salame (à época dos fatos, Prefeito do Município de Marabá) e Antônio Armando (Ex-Prefeito do Município de Marituba), em que o nome do recorrente é citado como o responsável por intermediar negociação de compra de votos em julgamento colegiados no que tange a matéria eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE-PA).

Afirma que o recorrido Marcelo Ferreira Marques da Cruz, teria disponibilizado de forma integral na internet a gravação dos diálogos. Quanto a recorrida Maria Franssinete de Souza Florenzano, afirma que teria também disponibilizado a gravação do diálogo, além de ter proferido impressões pessoais quanto ao referido assunto e por ter pedido que as autoridades investigassem o fato. Por fim, a recorrida Ana Célia Regina Pinheiro da Costa, teria publicado o áudio e disponibilizado suas impressões pessoais quanto ao assunto.

Foi realizada a citação por edital, conforme fl.255, a recorrida Ana Célia Regina Pinheiro da Costa não ofereceu resposta à acusação e nem constituiu advogado, sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Quanto aos demais recorridos, após pessoalmente citados, não ofereceram resposta à acusação, vindo os autos à Defensoria Pública do Estado do Pará, para o oferecimento da resposta.

Durante a audiência de conciliação na data de 13.10.2016, conforme fls. 254, o recorrente e os recorridos não firmaram conciliação.
A Defensoria Pública se manifestou às fls. 259-267 e 310-316v.

O Ministério Público se manifestou às fls. 364-365, pugnando pela extinção da punibilidade dos querelados, com fulcro nos artigos 104 c/c art. 107, inciso V, ambos do CPB.

O Juízo a quo JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE dos querelados, ora recorridos MARIA FRANSINETE DE SOUZA, MARCELO FERREIRA MARQUES DA CRUZ, ANA CÉLIA REGINA PINHEIRO DA COSTA, com fulcro nos arts. 104 c/c 107, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro c/c arts.



48 e 49, ambos do Código de Processo Penal. (fls. 366-368).

Inconformado com a decisão, o querelante interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão, em razão da ausência de violação ao princípio da indivisibilidade, previsto no art. 48, do CPP e a consequente renúncia tácita do direito de queixa por parte do recorrente, uma vez que ingressou com Ação Penal em desfavor de todos que por meio de condutas ilícitas vieram a ofender a sua honra.

Em sede de contrarrazões, a Defensoria Pública pugnou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito. (fls. 441-448).

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito. (fls. 449-451).

O magistrado a quo se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, conforme fls. 452.

O feito foi distribuído para a Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, no dia 01.03.2018. (fl. 453).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça no dia 20.03.2018, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito. (fls. 457-459).

No dia 28.06.2019, a Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, proferiu despacho declarando a sua suspeição para atuar neste feito. (fls. 469).

No dia 04.07.2019, o feito foi redistribuído para minha relatoria, tendo sido recebido no gabinete no dia 08.07.2019. (fls. 471v).

É o sucinto relatório. Sem revisão.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO.

Como é sabido, o início de uma persecutio criminis decorre do oferecimento da queixa-crime – nos casos de ação penal privada – pelo ofendido ou seu representante legal. Não obstante, tanto não ocorre de modo automático, ou seja, não basta que o acusador se limite ao oferecimento da peça inicial ao juízo competente, apenas indicando uma pessoa como autora delitiva e impondo-lhe a prática de um tipo penal.



Em verdade, cabe ao ofendido iniciar um processo-criminal em observância às garantias (do réu) à ampla defesa e ao contraditório. Para tanto, o legislador estabeleceu requisitos objetivos e subjetivos à queixa-crime, pelo que se depreende da interpretação em conjunto dos artigos , 48 e 49, todos do .

Nota-se que a decisão recorrida está fundamentada na violação do princípio da indivisibilidade da Ação Penal Privada, que de acordo com o entendimento do magistrado a quo não teria sido observada pelo recorrente, nos termos do art. 48 e 49 do CPP. Senão vejamos:

(...) No vertente caso, observa-se que a origem das ofensas das quais o querelante afirma ter sido vítima está na gravação do áudio de uma conversa entre o então prefeito de Marabá e o ex-prefeito de Marituba. O acesso a esse áudio teria sido disponibilizado pelos três querelados em seus respectivos blogs, seguindo-se, a partir dessa iniciativa, uma multiplicação de ofensas à honra do querelante, irrogadas em diversos comentários publicados naqueles ambientes virtuais.

Ora, se ofensa houve à honra do querelante, foi ela inicialmente praticada pelos interlocutores da gravação de áudio, prefeito de Marabá (identificado como João Salame), e ex-prefeito de Marituba (identificado como Antônio Armando Amaral de Castro). A vingar a imputação promovida nos presentes autos, seriam aqueles os primeiros autores das ofensas referidas na exordial. Não poderiam, por força do art. 48 do CPP, ser excluídos da acusação preambular. (...)

Por todo o explanado, entendeu o juízo a quo que houve desobediência ao Princípio da Indivisibilidade ao realizar o oferecimento da queixa-crime o querelante apenas quanto a determinados agentes, configurando-se a renúncia tácita do direito de queixa contra os demais envolvidos.

A renúncia, expressa ou tácita, prevista no art. do , é causa extintiva da punibilidade, sendo irretratável conforme estatuído pelo art. , do .

Referido instituto é próprio da ação penal de iniciativa privada (em que vigora o princípio da oportunidade ou conveniência da persecutio). Transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. , - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Art. , - Extingue-se a punibilidade:

[...] V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.



Em relação à renúncia tácita, esta configura-se quando o querelante pratica ato incompatível com a vontade de ver processado determinado infrator. Entende a jurisprudência e a doutrina que uma forma de renúncia tácita seria o deliberado oferecimento de queixa-crime contra apenas um ou alguns dos querelados, em detrimento de outros, ou seja, há a obrigação do ofendido, ao optar pelo processamento dos autores da infração, fazê-lo em detrimento de todos os envolvidos. Assim não agindo, entende-se que houve a renúncia tácita em relação a todos.

In casu, observo que assiste razão os argumentos levantados pelo recorrente, uma vez que processou criminalmente não apenas os recorridos MARIA FRANSSINETE DE SOUZA, MARCELO FERREIRA MARQUES DA CRUZ, ANA CÉLIA REGINA PINHEIRO DA COSTA, como também o ex-prefeito de Marabá (identificado como João Salame), e ex-prefeito de Marituba (identificado como Antônio Armando Amaral de Castro), que na época dos fatos foi ajuizada Ação Penal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme documento de fls. 383-396, a qual foi redistribuída no dia 04.06.2014 (sistema libra), para Relatoria do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, que julgou a referida Ação Penal no dia 04.05.2015, perante as Câmaras Criminais Reunidas (nomenclatura antiga), atual Seção de Direito Penal, julgamento que foi presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Além disso, constatei que o recorrente não apenas processou criminalmente o Ex-Prefeito de Marabá João Salame, Ex-Prefeito de Marituba, Antônio Armando, como também ajuizou ação penal em face dos blogueiros Hiroshi Boega, Parsifal Pontes (Processo nº 00078126820158140401), Radialista Nonato Pereira e os participantes de seu programa, o Advogado Elson Soares e Silvio Santos (Processo nº 00085197020140401) e o Ex-Prefeito de Santa Luiza do Pará, Adamor Aires de Oliveira (Processo nº 0000365-05.2014.814.0000).

Dessa forma, acolho os argumentos mencionados pelo recorrente, uma vez que não restou demonstrado qualquer violação ao princípio da indivisibilidade, consubstanciado nos artigos 48 e 49 do CPP.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para novo julgamento.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

